



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 25 (ADITIVA) – CAS
(Do Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.186, de 2016,
que dispõe sobre as organizações sociais
no âmbito do Distrito Federal.**

Insira-se o seguinte art. 35 ao Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

Art. 35. Não serão realizados contratos de gestão com organizações sociais para unidades assistenciais de saúde em funcionamento na data da publicação desta Lei, exceto:

- I – para unidades de pronto atendimento;
- II – para áreas de vazio assistencial.

§ 1º Os servidores de unidades que passarem a ser geridas por contratos de gestão deverão ser preferencialmente realocados com o fim de consistir equipes de saúde da família, respeitados o cargo efetivo, a especialidade e as necessidades da região.

§ 2º A existência de vazios assistenciais será caracterizada quando houver dificuldade na prestação adequada dos serviços à população por administração direta.

Sala das Comissões, em

Relator